



Processo de Contratação nº 034/26

Edital de Concorrência Eletrônica nº 010/26, tipo Menor Preço Global

Objeto Execução da obra de Construção da Escola de 5 (cinco) Salas Térreo, situada na Linha Barão do Rio Branco, Bairro Interior, Município de Roca Sales/RS

Recorrente CJ Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 05.243.219/0001-35

Recorrida N.M.B. Construção Civil Ltda, CNPJ nº 37.406.334/0001-70

I. DO RELATÓRIO

O Município de Roca Sales/RS, por meio da Concorrência Eletrônica nº 010/26, promoveu procedimento licitatório do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de construção de escola de 5 (cinco) salas. Concluídas as fases de propostas, lances e julgamento, a empresa N.M.B. Construção Civil Ltda foi declarada habilitada e, por consequência, sagrada vencedora do certame.

Irresignada, a empresa CJ Empreendimentos Ltda interpôs recurso administrativo, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a Recorrida deixou de apresentar, para o exercício de 2024, o cálculo do índice de Gerência de Capitais de Terceiros exigido pelos itens 12.4.2, 12.4.2.6 e 12.4.2.7 do Edital, o que ensejaria sua inabilitação.

A N.M.B. Construção Civil Ltda apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando, em síntese, que o índice questionado está contido, por identidade algébrica, nos demais índices apresentados para o mesmo exercício, notadamente na Solvência Geral e no Grau de Endividamento, resultando em 0,82, valor superior ao mínimo editalício de 0,50, e que a eventual falha na rotulagem do quociente não constitui vício material apto a ensejar a inabilitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

mas, quando muito, falha formal sanável nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.6.5 do Edital.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso da CJ Empreendimentos Ltda foi protocolado em 03 de agosto de 2026, dentro do prazo do item 14.1 do Edital. As contrarrazões da N.M.B. Construção Civil Ltda foram apresentadas em 06 de agosto de 2026, também dentro do prazo do item 14.6 do Edital. Ambas as peças devem, portanto, ser conhecidas.

III. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Cumprir registrar, de plano, que a controvérsia recursal não envolve a idoneidade, a autenticidade ou a integridade da documentação econômico financeira apresentada pela Recorrida. A Recorrente não impugna nenhum valor contábil constante do balanço patrimonial da N.M.B. Construção Civil Ltda referente ao exercício de 2024, tampouco questiona a autenticidade do arquivo da Escrituração Contábil Digital respectivo.

A insurgência recursal está circunscrita a um único ponto, qual seja, a ausência de apresentação expressa, isoladamente rotulada, do cálculo do índice de Gerência de Capitais de Terceiros relativo ao exercício de 2024, nos documentos denominados Relação de Índices.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 Da apuração aritmética do índice questionado

O item 12.4.2 do Edital exige, para o exercício de 2024, a apuração de quatro índices mínimos, sendo eles Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Gerência de Capitais de Terceiros e Grau de Endividamento, todos calculáveis a partir de grandezas constantes do balanço patrimonial já encartado nos autos, a saber Ativo Total, Ativo Circulante, Passivo Circulante, Passivo Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Líquido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES RS

Do balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2024, apresentado pela Recorrida e cuja idoneidade não foi impugnada, extraem-se os seguintes valores, Ativo Total de R\$ 3.270.735,12, Ativo Circulante de R\$ 3.045.864,70, Passivo Circulante de R\$ 612.355,36, Passivo Exigível a Longo Prazo de R\$ 1.187.835,37, resultando a soma do Passivo Circulante com o Passivo Exigível a Longo Prazo em R\$ 1.800.190,73, e Patrimônio Líquido de R\$ 1.470.544,39.

Aplicada a fórmula do item 12.4.2 do Edital, o índice de Gerência de Capitais de Terceiros corresponde ao Patrimônio Líquido dividido pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Exigível a Longo Prazo. O resultado dessa operação é 1.470.544,39 dividido por 1.800.190,73, o que equivale a aproximadamente 0,82, valor 64% superior ao mínimo editalício de 0,50.

Essa apuração não depende de nenhum documento novo, nenhuma informação complementar, nenhuma diligência junto à Recorrida. Trata-se de simples operação aritmética sobre dados já constantes do documento de habilitação regularmente apresentado, o que caracteriza ato de julgamento objetivo, e não de dilação probatória.

IV.2 Da equivalência algébrica com os índices efetivamente informados

A conclusão acima é corroborada pela relação matemática necessária entre os índices. Pela equação fundamental do balanço patrimonial, o Ativo Total equivale à soma do Patrimônio Líquido com o Passivo Circulante e o Passivo Exigível a Longo Prazo. Decorre dessa identidade que a Solvência Geral, definida como Ativo Total dividido pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Exigível a Longo Prazo, corresponde exatamente ao índice de Gerência de Capitais de Terceiros acrescido de uma unidade.

A Recorrida informou, para o exercício de 2024, Solvência Geral de 1,82, do que resulta, por identidade algébrica necessária, índice de Gerência de Capitais de Terceiros de 0,82. O mesmo resultado é obtido a partir do Grau de Endividamento de 0,55 também informado pela Recorrida, pela relação entre o complemento desse índice e o próprio índice, o que confirma, por via aritmética independente, o mesmo valor de aproximadamente 0,82.



Verifica-se, portanto, que a Relação de Índices de 2024 não omitiu o índice exigido, tampouco o substituiu por índice estranho ao Edital, mas o expressou sob forma algébrica equivalente, circunstância aferível pela simples leitura conjunta dos documentos apresentados.

IV.3 Da natureza instrumental do demonstrativo de cálculo e da vinculação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021

O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 delimita, em rol taxativo, a documentação admissível para a habilitação econômico financeira, restringindo a exigência ao balanço patrimonial, à demonstração de resultado de exercício e às demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de feitos sobre falência. O demonstrativo de cálculo dos índices não integra esse rol, configurando, na sistemática legal, peça instrumental destinada a facilitar a conferência de dados já contidos no balanço, e não documento constitutivo autônomo da habilitação.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a Administração pode, quando muito, exigir declaração de profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices, exigência que se encontra atendida nos autos por meio das Relações de Índices firmadas pela administradora da Recorrida e por contador registrado no CRC/RS.

O item 12.4.2.6 do Edital, ao exigir a apresentação do cálculo dos índices mediante as respectivas fórmulas, deve ser interpretado em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, e não em sentido que amplie a exigência legal a ponto de conferir à mera rotulagem de um quociente status de requisito autônomo e insanável de habilitação, quando o próprio resultado numérico do índice já se encontra demonstrado nos documentos apresentados.

IV.4 Da inaplicabilidade da inabilitação diante de falha sanável

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, que a ausência de rotulagem isolada do quociente configura falha na apresentação do demonstrativo exigido pelo item 12.4.2.6 do Edital, a consequência jurídica correspondente não seria a inabilitação automática, mas o saneamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.6.5 do próprio Edital, que autorizam a comissão



de licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

No caso concreto, ambas as condições para o saneamento estão presentes. A eventual falha não altera a substância do documento, uma vez que o balanço patrimonial permanece íntegro, autêntico e completo, dele se extraindo o índice questionado por simples operação aritmética, e não altera a validade jurídica do documento, porquanto a autenticação da Escrituração Contábil Digital perante o Sistema Público de Escrituração Digital e as assinaturas digitais da administradora e do contador da Recorrida não foram objeto de qualquer impugnação.

Trata-se, ademais, de fato preexistente à abertura da sessão pública, uma vez que o balanço patrimonial é relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024 e foi transmitido à Receita Federal do Brasil em 13 de março de 2025, circunstância que autoriza, se necessário, a complementação de informações em sede de diligência, nos termos do item 12.6.4.1 do Edital e do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV.5 Da inaplicabilidade dos precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul invocados pela Recorrente

Os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul transcritos nas razões recursais não guardam similitude fática com o caso concreto. Em todos eles, o vício apurado consistiu na inexistência material do requisito de habilitação, seja por desatendimento efetivo de exigências de qualificação técnica, seja por descumprimento de requisitos de chamada pública, seja por atestado emitido com base em informações falsas e posteriormente anulado pela própria Administração.

No presente caso, ao contrário, o requisito de qualificação econômico financeira encontra-se materialmente atendido, sendo aferível por simples operação aritmética sobre documento autêntico já constante dos autos. A distinção é substancial, pois nos precedentes citados faltava o requisito, ao passo que, na hipótese em exame, o requisito existe, é verificável e está superado com folga em relação ao mínimo editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS
V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui se que a empresa N.M.B. Construção Civil Ltda atende, no exercício de 2024, ao índice de Gerência de Capitais de Terceiros exigido pelo item 12.4.2 do Edital, cujo resultado de aproximadamente 0,82 supera o mínimo de 0,50, sendo tal atendimento verificável por operação aritmética direta a partir do balanço patrimonial e confirmado, por via algébrica independente, pelos índices de Solvência Geral e de Grau de Endividamento efetivamente informados pela licitante.

A eventual ausência de rotulagem isolada do quociente, quando muito, configura falha formal que não altera a substância nem a validade jurídica do documento apresentado, comportando saneamento nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.6.5 do Edital, e não a inabilitação da licitante, sob pena de se conferir à cláusula editalícia interpretação mais gravosa do que a sua própria redação comporta, em prejuízo da competitividade do certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por CJ Empreendimentos Ltda e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo se a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa N.M.B. Construção Civil Ltda, CNPJ nº 37.406.334/0001-70, na Concorrência Eletrônica nº 010/26.

Determina se ainda o seguinte.

a) Que se consigne, na motivação desta decisão, a apuração do índice de Gerência de Capitais de Terceiros do exercício de 2024, obtido pela divisão do Patrimônio Líquido de R\$ 1.470.544,39 pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Exigível a Longo Prazo de R\$ 1.800.190,73, resultando em aproximadamente 0,82, valor superior ao mínimo editalício de 0,50, com expresse reconhecimento de que os quatro índices do item 12.4.2 do Edital estão atendidos pela Recorrida em ambos os exercícios sociais exigidos, na forma do item 12.4.2.7.



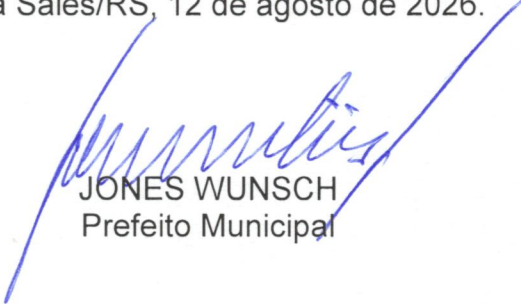
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

b) O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e a homologação em favor da N.M.B. Construção Civil Ltda, observadas as demais fases do procedimento licitatório.

c) A intimação das partes recorrentes desta decisão, na forma do item 14.9 do Edital, com a advertência de que, não havendo recurso hierárquico cabível ou decorrido o prazo sem sua interposição, seguir se á o certame nos termos acima.

e) Comunique-se a todos os interessados o resultado do julgamento do recurso impetrado através do sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme consta no **item 01.2** do Edital da Licitação.

Roca Sales/RS, 12 de agosto de 2026.


JONES WUNSCH
Prefeito Municipal